



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.727076/2013-90
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-003.721 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Opera-se a preclusão em relação a matéria que não tenha sido objeto de impugnação ou de decisão de primeira instância administrativa. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I - Presume-se ocorrida a omissão de receitas ou de rendimentos, em situação na qual os depósitos bancários indicando a movimentação financeira do contribuinte não tiverem a origem comprovada pelo titular, mediante a devida apresentação de documentação hábil e idônea. II - Opera-se a inversão do ônus da prova, situação em que cabe ao contribuinte desconstituir a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

III - Diante da ausência de comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos, não há que se afastar a presunção.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO

A existência de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada pelo sujeito passivo regularmente intimado autoriza o lançamento de ofício por omissão de receitas.

MULTA QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO

Não cabe a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, quando a omissão foi constatada por presunção. Súmula 14 CARF.

SÚMULA CARF nº 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada; (ii) não conhecer do recurso hierárquico; e (ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO (fls. 1267 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, no sentido de afastar o agravamento da multa, mantendo a qualificação, em 150%.

Do Lançamento

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, exigindo o crédito tributário no valor global de R\$9.041.309,37, relativo ao ano-calendário de 2009, com multa de ofício qualificada e agravada de 225%, acrescidos de juros de mora, em razão de omissão de receitas decorrente das prestação de serviços e decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, (fls. 51/102), e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento foram:

IV - 1 - DAS RECEITAS OMITIDAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECLARADAS EM DIRF - DECLARAÇÃO DE RETENÇÃO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (IRRF) - ANO CALENDÁRIO 2009

segue a seguir transcrita.

Tabela 5 - Omissão de Receita - Atividade Prestação de Serviços - AC 2009

Mês	RECEITA DECLARADA	RECEITA RECEBIDA	DIFERENÇA APURADA RECEITA OMITIDA (NÃO DECLARADA)
jan/09	44.642,93	151.582,67	106.939,74
fev/09	44.564,36	112.082,25	67.517,89
mar/09	42.418,19	115.251,83	72.833,64
Total Trimestre	131.625,48	378.916,75	247.291,27
abr/09	48.528,20	203.034,42	154.506,22
mai/09	60.311,46	144.949,24	84.637,78
jun/09	73.536,86	162.968,28	89.431,42
Total Trimestre	182.376,52	510.951,94	328.575,42
jul/09	126.369,86	189.368,16	62.998,30
ago/09	105.782,84	177.602,04	71.819,20
set/09	83.566,72	137.698,28	54.131,56
Total Trimestre	315.719,42	504.668,48	188.949,06
out/09	65.848,61	112.220,46	46.371,85
nov/09	29.443,98	102.263,95	72.819,97
dez/09	61.917,12	115.827,72	53.910,60
Total Trimestre	157.209,71	330.312,13	173.102,42
Total	786.931,13	1.724.849,30	937.918,17

(*) Valores em R\$

E omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários sem comprovação de origem, também no ano-calendário de 2009.

Tabela 7 - Omissão de Receita - Depósitos bancários sem comprovação de Origem - AC 2009

Mês	Omissão de Depósitos Bancários	Receita Recebida Cias Seguradoras Declarado em DIRF	Diferença Apurada Valor a ser Lançado Receita Omitida Não Declarada
jan/09	2.381.783,31	151.582,67	2.230.200,64
fev/09	1.647.756,29	112.082,25	1.535.674,04
mar/09	1.948.545,36	115.251,83	1.833.293,53

Mês	Omissão de Depósitos Bancários	Receita Recebida Cias Seguradoras Declarado em DIRF	Diferença Apurada Valor a ser Lançado Receita Omitida Não Declarada
Total Trimestre	5.978.084,96	378.916,75	5.599.168,21
abr/09	1.833.148,02	203.034,42	1.630.113,60
mai/09	1.794.291,45	144.949,24	1.649.342,21
jun/09	1.204.871,70	162.968,28	1.041.903,42
Total Trimestre	4.832.311,17	510.951,94	4.321.359,23
jul/09	908.683,82	189.368,16	719.315,66
ago/09	1.167.699,90	177.602,04	990.097,86
set/09	1.393.987,44	137.698,28	1.256.289,16
Total Trimestre	3.470.371,16	504.668,48	2.965.702,68
out/09	940.640,34	112.220,46	828.419,88
nov/09	781.028,97	102.263,95	678.765,02
dez/09	910.733,52	115.827,72	794.905,80
Total Trimestre	2.632.402,83	330.312,13	2.302.090,70
Total Anual	16.913.170,12	1.724.849,30	15.188.320,82

(*) Valores em R\$

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, foi apresentada uma impugnação, de fls. 215/234, alegando, em síntese, os seguintes pontos;

Após discorrer sobre os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pela autoridade fiscal para constituição do crédito tributário, afirma que a autuação seria injusta, na medida em que não ocorrida omissão de receitas. Traz à lume os preceitos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em confronto com os preceitos do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, e das lições doutrinárias acerca do conceito de acréscimo patrimonial.

Faz também referência aos arts. 521 e 528 e 224 e 225 do RIR/99, para dizer que dentro do conceito de renda e proventos de qualquer natureza, devem compor a base de cálculo do imposto outras receitas que não decorrentes do desenvolvimento do escopo empresarial que compõe a receita bruta. Nas palavras da defesa:

A exegese dos dispositivos normativos leva à conclusão de que toda e qualquer “receita” compõe a base de cálculo do imposto, no entanto, não se pode concluir

que “receita tributável” e “acréscimo patrimonial” são sinônimos, de modo que seria incorreto afirmar que todo e qualquer “acréscimo patrimonial” é tributável. Menciona que durante o procedimento de fiscalização teria sido amplamente demonstrado que opera como corretora de seguros, posto que a atividade empresarial por ela desenvolvida seria a prestação de serviços de intermediação de contratos de seguro. E prossegue:

(...)

Diz que teria demonstrado à fiscalização o procedimento que pratica para o desenvolvimento de sua atividade de corretora de seguros como, aliás, ocorre no mercado em geral. Teria sido demonstrado que inexistia contrato de corretagem formalmente constituído entre a corretora e os seus clientes, que a corretagem seria um contrato vinculado ao contrato de seguro, cuja consecução estaria atrelada à efetivação do contrato pela efetiva emissão da apólice de seguros e pagamento do prêmio de seguro pelo segurado. Teria sido esclarecido, também, que não haveria contrato formal entre as corretoras de seguros e as companhias seguradoras, que na prática de mercado as corretoras de seguros seriam credenciadas pelas seguradoras, através de um código na SUSEP, cujo procedimento seria puramente administrativo. Por este motivo, a apólice seria o contrato por excelência estabelecido entre as partes seguradora, corretora e cliente/segurado, documento onde constariam todas as informações e as condições gerais do seguro contratado pelo cliente/segurado. E reitera:

(...)

Para a defesa, teria restado demonstrado que a única documentação hábil e idônea para comprovar que a diferença entre os depósitos bancários e os valores apurados nas DIRF's das companhias seguradoras, seriam as apólices de seguros. E explica novamente:

(...)

Diz ainda que o contrato de corretagem, no conceito doutrinário, seria um contrato híbrido, onde figura como principal característica o contrato de prestação de serviços, contudo, fazem parte de sua natureza contratos de depósito e de mandato, e a Impugnante manteria relação contratual desta natureza com cada um dos seus clientes, caracterizando a prestação de serviços ao segurado a pesquisa e oferta de melhores companhias, preços, coberturas, etc., atendendo os interesses de seus clientes, por fim, solicitando a emissão das apólices às companhias de seguros. O contrato depósito se caracterizaria pela entrega pelos clientes de valor em dinheiro (em espécie, cheques, cartões, etc.) referente ao pagamento da parcela do prêmio do contrato de seguro, eis que a corretora assumiria tal responsabilidade junto às companhias seguradoras. O dever da corretora de cumprir com o pagamento do prêmio do seguro em nome do segurado caracterizaria verdadeiro contrato de mandato intrínseco à outorga da administração do dinheiro entregue para tal mister, sob a condição de que esta seja a única e exclusiva utilização.

Professa, então, que a Autoridade Fiscal não poderia desconsiderar as afirmações e os documentos apresentados. O dinheiro recebido em depósito de cliente, para único e exclusivo intuito de cumprir obrigação deste perante terceiro, no caso o pagamento do prêmio de seguro à companhia de seguro, não caracterizaria momento algum **receita não operacional**, nos moldes da legislação e regulamentação acima citada, de modo que jamais poderia ter

sido considerada base de cálculo para a imputação de infração tributária e lançamento da exação.

Pretende afastar assim a acusação de depósitos de origem não comprovada.

Afirma a ocorrência de erro no enquadramento legal das infrações imputadas e conseqüentemente a nulidade insanável ao auto de infração. Com base nos preceitos da Lei nº 9.784/99 e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, defende a garantia à ampla defesa e ao contraditório, e aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, que deveriam pautar os atos (lançamento) e processos administrativos. Em suas palavras:

(...)

Reputa nula a multa de ofício aplicada de 225%, porque não condizente com a descrita no Termo de Verificação Fiscal, de 150%.

Ademais, inaplicável também a multa de 150%, porque não teria havido sonegação, fraude ou conluio. Nas palavras da defesa:

(...)

Destaca ainda a nulidade de aplicação da multa de 150% sobre a obrigação tributária, devido ao caráter confiscatório, a ferir os princípios do não confisco, da razoabilidade, da legalidade e da capacidade contributiva.

Requer o recebimento da impugnação e o cancelamento das autuações.

Em julgamento realizado em 24 de setembro de 2014, a 7ª Turma da DRJ/SPO, considerou improcedente em parte a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 16-61.742, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

Nulidade.

Observada a forma prescrita no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e garantido o contraditório e a ampla defesa, afasta-se a invocação de nulidade dos lançamentos.

Matéria Não Impugnada. Omissão de Receitas. DIRF x DIPJ.

Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual.

Constitucionalidade. Competência.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

Omissão de Receitas. Depósito Bancário. Falta de Comprovação da Origem.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

Multa Qualificada. Sonegação. Fraude.

Comprovada a expressiva e reiterada omissão de receitas, na escrituração e nas declarações prestadas à RFB, deve ser a aplicação da multa qualificada, porque configurada a sonegação, descrita na legislação fiscal como a conduta omissiva dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Multa Agravada. Falta de Atendimento à Intimação.

O agravamento da penalidade, por falta de atendimento à intimação, para prestar esclarecimentos, tem que se basear em fatos que configurem embaraço à fiscalização, mas em relação aos quais não haja na legislação preceitos próprios para tratamento da falta de colaboração do fiscalizado, na apuração dos tributos e contribuições devidos.

A falta de comprovação do vínculo entre depósitos e os contratos de seguro, e de que os recursos depositados foram integralmente repassados às seguradoras, sujeitaram a pessoa jurídica à acusação de omissão de receitas, com base na presunção legal, não servindo como suporte fático para a aplicação da multa agravada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 1343 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, e pede a improcedência do lançamento:

- Da inexistência de omissão de receitas;
- Da nulidade da aplicação da multa de ofício agravada e da nulidade da multa agravada pela afronta à vedação do efeito confiscatório;

Do Recurso Hierárquico

Posteriormente, o recorrente interpôs Recurso Hierárquico, com base nos arts. 56, 59 e 63, I da Lei 9.784/99, pois entendeu que a decisão da DRJ considerou que parte da matéria não foi expressamente impugnada, estando consolidada, na esfera administrativa, sendo assim, incontroversa e não tendo instaurado litígio. Desse modo, surgiu a cobrança dessa parcela, que no seu entendimento não houve ainda trânsito, estando, portanto em discussão.

Recebi os autos, por sorteio, em 19/09/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

O contribuinte foi autuado, para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no regime do lucro presumido, em razão de omissão de receitas decorrentes de diferenças entre receitas de prestação de serviços auferidas e declaradas em DIRF e decorrentes de depósitos bancários sem comprovação de origem, relativo ao período de 2009, totalizando o crédito tributário de R\$9.041.309,37, incluindo multa de ofício qualificada e agravada de 225% e juros de mora.

A DRJ considerou parcialmente procedente a impugnação apresentada e excluiu a multa agravada, mantendo a qualificada em 150%.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/SPO, e intimada ao recolhimento dos débitos em 21/11/2014, conforme AR de fl. 1340, e apresentou recurso voluntário no dia 18/12/2014.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

É de se ressaltar antes de adentrar à análise do Recurso Voluntário, que em 20/03/2015, o contribuinte protocolou Recurso Hierárquico, com base nos arts. 56, 59 e 63, I da Lei 9.784/99, pois entendeu que a decisão da DRJ considerou que parte da matéria não foi expressamente impugnada, estando consolidada, na esfera administrativa, sendo assim, incontroversa e não tendo instaurado litígio. Desse modo, surgiu a cobrança dessa parcela que foi cingida, e que no seu entendimento não houve ainda trânsito, estando, portanto em discussão.

Primeiramente, cabe salientar que nos termos do art. 59 da mencionada norma, é de dez dias o prazo para interposição do recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão. Ou seja, na data da interposição, dia 20/03/2015, já havia se passado os dez dias da data da ciência da decisão, que ocorreu em 21/11/2014. Ademais, tal recurso deveria ter sido dirigido à autoridade que proferiu a decisão, DRJ, no caso.

Assim, não conheço deste recurso hierárquico.

Mérito

Conforme já mencionado, a autuação contemplou dois tipo de omissões de receitas, sendo a primeira decorrente de receita na prestação de serviços que foram declaradas em DIRF:

0001 OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE
RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

O contribuinte omitiu receitas recebidas pela prestação de serviços, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2009	106.939,74	225,00
28/02/2009	67.517,89	225,00
31/03/2009	72.833,64	225,00
30/04/2009	154.506,22	225,00
31/05/2009	84.637,78	225,00
30/06/2009	89.431,42	225,00
31/07/2009	62.998,30	225,00
31/08/2009	71.819,20	225,00
30/09/2009	54.131,56	225,00
31/10/2009	46.371,85	225,00
30/11/2009	72.819,97	225,00
31/12/2009	53.910,60	225,00

E esta autuação conforme o TVF teve início com a solicitação de diversos Livros e esclarecimentos, já que na DIPJ do recorrente a receita informada foi de R\$786.931,13 em 2009.

Cruzando essas informações com a DIRF do mesmo ano, constatou-se que a recorrente foi beneficiária de 7 (sete) empresas seguradoras, que declararam que pagaram à recorrente os seguintes valores:

Tabela 4 – Rendimentos pagos por Empresas Seguradoras à fiscalizada

Mês	RECEITA	TRIMESTRE
jan/09	151.582,67	
fev/09	112.082,25	

mar/09	115.251,83	378.916,75
abr/09	203.034,42	
mai/09	144.949,24	
jun/09	162.968,28	510.951,94
jul/09	189.368,16	
ago/09	177.602,04	
set/09	137.698,28	504.668,48
out/09	112.220,46	
nov/09	102.263,95	
dez/09	115.827,72	330.312,13
Total		1.724.849,20

(*) Valores em R\$

Intimada a apresentar documentações, notas fiscais especificamente dos pagamentos efetuados pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais à recorrente, conforme tabela abaixo:

Mês	Rendimento Tributável	Imposto Retido
Janeiro	106.494,18	1.597,41
Fevereiro	68.027,58	1.020,41
Março	72.499,10	1.087,49
Abril	154.109,68	2.311,65
Maio	84.985,74	1.274,79
Junho	79.442,60	1.191,64
Julho	63.359,82	950,40
Agosto	69.354,67	1.040,32
Setembro	53.628,22	804,43
Outubro	45.732,47	685,99
Novembro	35.228,69	528,42
Dezembro	40.741,44	611,12
Total	873.604,19	13.104,07

A recorrente não apresentou nenhuma Nota Fiscal emitida naquele ano contra a Seguradora e também não havia nenhum registro desses valores no Livro de Registro de Prestação de Serviços. Foi intimado e reintimado por diversas vezes e nada apresentou.

Diante disso, foram abertas diligências para que as empresas que realizaram os pagamentos fossem intimadas a esclarecer a forma que ocorriam os pagamentos para a recorrente. E segundo o TVF, colaciona a resposta dada pela empresa Porto Seguro:

Cumpra esclarecer que a corretora é intermediária na relação entre a Seguradora e o segurado, atuando como preposta do segurado, sendo certo que a Corretora livremente capta os clientes e comercializa o seguro. **A Seguradora disponibiliza algumas formas de pagamento, como boleto bancário, débito em conta, cartão de crédito e cheque, podendo o cliente optar por uma dessas formas de pagamento, o que informa diretamente ao Corretor no momento da contratação do seguro.** Salieta-se que a Seguradora não participa da negociação, como também não autoriza que o pagamento seja realizado de forma diferente daquela escolhida pelo Cliente Segurado, vale dizer, que em nenhuma das hipóteses de pagamento está contemplada a possibilidade de o segurado efetuar o pagamento diretamente à Corretora, e esta efetuar repasse à Seguradora. A Seguradora importa receber o prêmio diretamente do Segurado e por conseguinte emitir a apólice de seguro. Caso não receba o prêmio a apólice não será emitida, ou mesmo poderá ser cancelada. Apenas para frisar, a Seguradora não tem nenhum conhecimento de outras formas de negociação que o corretor possa realizar com o segurado, diferente daquelas disponíveis no ato da contratação do seguro. **(grifos nossos)**

Assim, com base nisso a fiscalização criou uma planilha e foi intimada a esclarecer se os valores estavam corretos ou não. Mas nada apresentou.

Analizando a impugnação apresentada, ela possui o tópico 2. Da inexistência de omissão de receitas (fl. 1091), e em seu primeiro parágrafo menciona que a omissão de receitas se deu pela falta de justificativas para depósitos bancários sem origem comprovada.

Considerou a D. Autoridade Fiscal que a Impugnante teria omitido receita tributável nos anos-calendário 2009, bem como deixou de cumprir várias intimações fiscais e não apresentou justificativa para depósitos bancários sem origem comprovada.

Para tal conclusão, tomou por base as disposições do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

E segue sua argumentação nesse sentido.

No meio de sua defesa esclarece que sua operação é de corretora de seguros, que é desenvolvida através da prestação de serviços de intermediação de contratos de seguro, e explica seu fluxo financeiro, tudo para argumentar acerca dos depósitos bancários em suas contas correntes.

Segue uma outra frase, que aparentemente demonstra que não entendeu de forma adequada o lançamento que lhe foi feito, confundindo as duas autuações:

Restou amplamente demonstrado que a única documentação hábil e idônea para comprovar que a diferença entre os depósitos bancários e os valores apurados nas DIRF's das companhias seguradoras, são as apólices de seguros.

Ora, os depósitos bancários foram oriundos dos extratos bancários apresentados pelo próprio contribuinte, e a diferença que trata o primeiro lançamento decorre da diferença entre a DIPJ apresentada pelo contribuinte e as DIRFs apresentadas por sua fonte pagadora, e a explicação necessária, o que expurgaria 93% desta parte do lançamento seria a da Porto Seguro, e não há esta contraposição.

Ao final deste tópico finaliza dessa forma:

Portanto, incabível o lançamento de ofício do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o montante total de depósitos na conta bancária da empresa.

O tópico seguinte já trata das multas de ofício.

Ressalte-se também, que o Recurso Voluntário apresentado não fez menção alguma a esta omissão de receitas específicas, sendo os mesmos argumentos do que já havia apresentado em sede de impugnação.

Assim, para mim, resta claro que não houve a impugnação deste ponto do lançamento, restando preclusa nos termos do art. 16, III, do Decreto 70.235/72.

Quanto à omissão de receitas por presunção de depósitos bancários sem comprovação de origem

Seguindo agora para o segundo lançamento, que foi baseado em depósitos bancários sem comprovação de origem, o TVF relata que trabalhou os extratos apresentados, excluindo transferências entre contas bancárias, cheques devolvidos, etc., chegando aos seguintes valores:

Tabela 6 – Movimentação Financeira – Depósitos Bancários – AC 2009

Mês	Conta 1 Bco Brasil	Conta 2 Bco Santander	Conta 3 Banco Itaú	Conta 4 Banco Real	Total
Janeiro	1.273.527,93	1.103.435,39	4.819,99	--	2.381.783,31
Fevereiro	789.909,34	852.528,06	5.318,89	--	1.647.756,29
Março	801.235,56	1.143.156,22	4.153,58	--	1.948.545,36
1º Trimestre	2.864.672,83	3.099.119,67	14.292,46	0	5.978.084,96
Abril	806.743,81	1.018.124,48	8.279,73	--	1.833.148,02
Maio	771.058,74	952.197,09	11.156,40	59.879,22	1.794.291,45
Junho	531.039,40	650.951,12	22.881,18	--	1.204.871,70
2º Trimestre	2.108.841,95	2.621.272,69	42.317,31	59.879,22	4.832.311,17
Julho	403.341,08	415.410,22	28.104,51	61.828,01	908.683,82
Agosto	368.372,12	522.795,64	276.532,14	--	1.167.699,90
Setembro	771.514,92	547.756,45	20.216,07	54.500,00	1.393.987,44
3º Trimestre	1.543.228,12	1.485.962,31	324.852,72	116.328,01	3.470.371,16
Outubro	621.300,61	302.907,31	16.432,42	--	940.640,34
Novembro	433.193,77	338.252,93	9.582,27	--	781.028,97
Dezembro	331.318,39	563.558,72	15.856,41	--	910.733,52
4º Trimestre	1.385.812,77	1.204.718,96	41.871,10	0	2.632.402,83
Total	7.902.555,67	8.411.073,63	423.333,59	176.207,23	16.913.170,12

(*) Valores em R\$

(**) Nas planilhas, não foram relacionados os créditos referentes a devoluções de cheques, estornos de lançamento, resgates de aplicação financeira e as transferências de mesma titularidade, quando identificados. Também foram estornados os cheques depositados devolvidos.

O recorrente foi intimado e reiterado por diversas vezes a apresentar os documentos comprobatórios, porém não o fez, o que levou ao lançamento.

O recorrente argumenta que ao finalizar um processo de seguro com o cliente e para a emissão da apólice a seguradora emite uma ficha de compensação avulsa - FCA, com prazo máximo de liquidação de 15 dias, em nome do sacado - cliente, que efetua o pagamento da primeira parcela para a corretora, que por sua vez, transfere para a seguradora o numerário através do pagamento da FCA.

Em que pese o procedimento adotado pela recorrente ser diferente daquele citado pela Seguradora Porto Seguro acima, e devidamente intimado e reintimado para que esclarecesse tais repasses, como na intimação abaixo:

1 – Discriminar individualizadamente os valores de repasse para as companhias seguradoras, demonstrando o banco de origem, conforme os valores demonstrados no "Relatório de Movimentações Financeiras 2009", reproduzido abaixo:

Repasse para a Cia Porto Seguro R\$ 1.140.102,53

Repasse para outras Cias R\$ 14.378.277,90

Salientamos que não está sendo solicitada a discriminação por apólice, conforme mencionado em resposta datada de 05/10/2012, e sim a abertura dos repasses acima efetuados às Seguradoras, conforme modelo abaixo:

Data	Valor	Seguradora	Bco Origem
------	-------	------------	------------

O recorrente não trouxe a lista de repasses que demonstrassem que os valores não se tratavam de prestações de serviço e sim de meros repasses, através de documentos.

Assim, não passam de meras alegações e como tal legítimo o lançamento por depósitos bancários sem comprovação de origem.

Colaciono abaixo trechos da decisão *a quo* que merecem destaque:

Oportuno perquirir o porquê de não ter sido feita a prova se, conforme afirmado na impugnação, era totalmente possível a verificação dos valores de cada contrato em confronto com os depósitos questionados pela fiscalização. De notar apenas que não basta provar que os recursos recebidos estavam vinculados à intermediação de contratos de seguro. Necessário provar que os recursos foram integralmente repassados às seguradoras.

De outro lado, o denominado Livro de Registros de Apólice não existe. O que existe nos autos é: (i) o Livro de Registro de Prestação de Serviços (fls. 928/956), no qual se tem a escrituração das notas fiscais de prestação de serviços de valores ínfimos se comparados aos valores rendimentos informados pelas seguradoras; e (ii) a Relação de Apólices Emitidas (fls. 1031/1082), uma relação das apólices emitidas, por seguradora, mês, nº da apólice, nº do endosso, data inicial da vigência, data da emissão, prêmio, nº da prestação, nº do CNPJ/CPF provavelmente do cliente (segurado). Nesse instrumento, não foi possível estabelecer qualquer relação entre os valores depositados nas contas correntes, por data e valor, e os valores dos prêmios, ainda que considerados um longo período de tempo.

É o que diz a norma, com relação à presunção de omissão de receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, e sua forma de tributação, assim previstas no art. 42, da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Ou seja, a presunção da omissão de receitas é prevista na norma. A recorrente, ainda que devidamente intimada não logrou êxito na comprovação da origem dos créditos.

Assim, de se manter o lançamento.

Da Multa Qualificada

Segundo o TVF, fl. 86 e ss, a multa qualificada foi aplicada em ambos os lançamentos, em razão da forma reiterada e consecutiva, nos anos-calendários de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, o que denota que o autor do ilícito agiu com a intenção de impedir ou retardar o conhecimento, pela Fazenda Pública, dos tributos devidos no período sob ação fiscal, trazendo o seguinte quadro:

Tabela 16 – Receita Informada x Receita Omitida

Ano Calendário	Receita Declarada DIPJ (R\$)	Receita Real da Atividade (R\$)	Receita Omitida Depósitos Bancários (R\$)
2005	267.022,	3.141.902,	10.138.794,
2006	403.380,	3.847.147,	22.248.361,
2007	609.384,	2.301.359,	24.095.627,
2008	640.480,	2.231.045,	26.599.710,
2009	786.931,	1.724.849,	15.188.320,

A DRJ manteve no mesmo sentido:

Diante de tal quadro fático, considera-se comprovada a omissão dolosa, na escrituração e nas declarações prestadas à RFB, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (sonegação).

Inaplicável ao caso a Súmula nº 14 do CARF, porque a situação ora apreciada não pode ser reputada como simples apuração de omissão de receita, na medida em que a prática da infração não apenas foi expressiva em relação à receita declarada, mas se estendeu, pelo menos, por 5 (cinco) longos anos, o que comprova o evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

De início, ressalto que entendo que nos casos de prova direta deva se manter a multa qualificada pelos mesmos motivos lançadores e da DRJ. Mas no caso de lançamentos por presunção de omissão por depósitos bancários sem comprovação de origem, temos o entendimento de se reduzir a multa para o patamar de 75%, levando-se em conta a Súmula CARF 14.

É certo que a fiscalização menciona no lançamento outros ano-calendários, referentes a 2005 a 2008, e leva em conta tal ponto para qualificar a multa.

Porém não há razão para se coadunar dolo com a presunção.

Assim, reduzo a multa para o patamar de 75%.

Com relação a questões constitucionais relacionadas à multa de caráter confiscatório, este CARF não é competente para analisá-las, nos termos da Súmula CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RECURSO DE OFÍCIO

No que tange à admissibilidade do recurso de ofício, ressalto o determinado no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

***Art. 1º** O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

No caso em referência, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância, verifíco que não superam o limite de dois milhões e quinhentos mil reais, estabelecido pela norma em referência.

Processo nº 10830.727076/2013-90
Acórdão n.º 1301-003.721

S1-C3T1
Fl. 1.446

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM JULGAMENTO

Tributo	Per. Apur.	Exigido	Cancelado	Mantido	Multa		
					Exigida 225%	Cancelada	Mantida 150%
IRPJ	1º trim. 2009	461.716,75	-	461.716,75	1.038.862,69	346.287,56	692.575,13
IRPJ	2º trim. 2009	365.994,77	-	365.994,77	823.488,23	274.496,08	548.992,16
IRPJ	3º trim. 2009	246.372,14	-	246.372,14	554.337,32	184.779,11	369.558,21
IRPJ	4º trim. 2009	192.015,45	-	192.015,45	432.034,76	144.011,59	288.023,18
Total do IRPJ		1.266.099,11	-	1.266.099,11	2.848.723,00	949.574,33	1.899.148,67
Tributo	Per. Apur.	Exigido	Cancelado	Mantido	Multa		
					Exigida 225%	Cancelada	Mantida 150%
CSLL	1º trim. 2009	168.378,03	-	168.378,03	378.850,57	126.283,52	252.567,05
CSLL	2º trim. 2009	133.918,12	-	133.918,12	301.315,77	100.438,59	200.877,18
CSLL	3º trim. 2009	90.853,97	-	90.853,97	204.421,43	68.140,48	136.280,96
CSLL	4º trim. 2009	71.285,56	-	71.285,56	160.392,51	53.464,17	106.928,34
Total da CSLL		464.435,68	-	464.435,68	1.044.980,28	348.326,76	696.653,52
Tributo	Per. Apur.	Exigido	Cancelado	Mantido	Multa		
					Exigida 225%	Cancelada	Mantida 150%
Cofins	jan/09	93.485,62	-	93.485,62	210.342,65	70.114,22	140.228,43
Cofins	fev/09	64.127,68	-	64.127,68	144.287,28	48.095,76	96.191,52
Cofins	mar/09	76.245,09	-	76.245,09	171.551,45	57.183,82	114.367,64
Cofins	abr/09	71.384,79	-	71.384,79	160.615,78	53.538,59	107.077,19
Cofins	mai/09	69.359,20	-	69.359,20	156.058,20	52.019,40	104.038,80
Cofins	jun/09	45.253,39	-	45.253,39	101.820,13	33.940,04	67.880,09
Cofins	jul/09	31.292,56	-	31.292,56	70.408,26	23.469,42	46.938,84
Cofins	ago/09	42.476,68	-	42.476,68	95.572,53	31.857,51	63.715,02
Cofins	set/09	52.416,83	-	52.416,83	117.937,87	39.312,62	78.625,25
Cofins	out/09	34.991,67	-	34.991,67	78.731,26	26.243,75	52.487,51
Cofins	nov/09	30.063,40	-	30.063,40	67.642,65	22.547,55	45.095,10
Cofins	dez/09	33.952,66	-	33.952,66	76.393,49	25.464,50	50.928,99
Total da Cofins		645.049,57	-	645.049,57	1.451.361,53	483.787,18	967.574,36
Tributo	Per. Apur.	Exigido	Cancelado	Mantido	Multa		
					Exigida 225%	Cancelada	Mantida 150%
PIS	jan/09	15.191,41	-	15.191,41	34.180,67	11.393,56	22.787,12
PIS	fev/09	10.420,75	-	10.420,75	23.446,69	7.815,56	15.631,13
PIS	mar/09	12.389,83	-	12.389,83	27.877,12	9.292,37	18.584,75
PIS	abr/09	11.600,03	-	11.600,03	26.100,07	8.700,02	17.400,05
PIS	mai/09	11.270,87	-	11.270,87	25.359,46	8.453,15	16.906,31
PIS	jun/09	7.353,68	-	7.353,68	16.545,78	5.515,26	11.030,52
PIS	jul/09	5.085,04	-	5.085,04	11.441,34	3.813,78	7.627,56
PIS	ago/09	6.902,46	-	6.902,46	15.530,54	5.176,85	10.353,69
PIS	set/09	8.517,73	-	8.517,73	19.164,89	6.388,30	12.776,60
PIS	out/09	5.686,15	-	5.686,15	12.793,84	4.264,61	8.529,23
PIS	nov/09	4.885,30	-	4.885,30	10.991,93	3.663,98	7.327,95
PIS	dez/09	5.517,31	-	5.517,31	12.413,95	4.137,98	8.275,97
Total do PIS		104.820,56	-	104.820,56	235.846,26	78.615,42	157.230,84
Total do Processo		Principal Exigido	Principal Cancelado	Principal Mantido	Multa Exigida	Multa Cancelada	Multa Mantida
		2.480.404,92	-	2.480.404,92	5.580.911,07	1.860.303,69	3.720.607,38

Dessa forma, o recurso de ofício não é cabível, por razões de alçada.

CONCLUSÃO

Processo nº 10830.727076/2013-90
Acórdão n.º **1301-003.721**

S1-C3T1
Fl. 1.447

Diante de todo o acima exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício por razões de alçada, não conhecer do Recurso Hierárquico, conhecer do Recurso Voluntário do contribuinte e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a multa para o patamar de 75%.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto